



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

Rua Almirante Barroso, 1176 - Bairro: Centro - CEP: 96170000 - Fone: (53) 3251-2570 - Email:  
frsaolour2vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000313-09.2020.8.21.0067/RS**

**AUTOR:** BARTZ & CIA LTDA

**AUTOR:** BARTZ & CIA LTDA

**RÉU:** OS MESMOS

## **SENTENÇA**

Vistos.

### **I. RELATÓRIO**

**BARTZ & CIA LTDA**, já qualificada, ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Discorreu acerca das causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Requereu a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos

Deferido o pagamento das custas iniciais de forma parcelada.

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, foi nomeado Rafael Brizola Marques como administrador judicial, bem como determinadas as demais diligências de praxe (f. 419).

O feito foi regularmente instruído, sobrevivendo o plano de recuperação judicial (f. 486-554).

Publicado o edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005 (f. 629-631).

O processo foi digitalizado e migrado para o eproc.

Houve prorrogação do *stay period* (ev. 38).

Transcorrido o prazo do edital expedido em 04.03.2020 (ev. 96).

Comprovado o pagamento das custas (ev. 129).

Publicado o edital de relação de credores (ev. 150).

**5000313-09.2020.8.21.0067**

**10021121438.V31**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

O plano de recuperação judicial sofreu objeções (ev. 28, 161, 163, 164, 168), em relação às quais houve manifestação do Administrador Judicial.

Publicado o edital de Convocação da Assembleia-Geral de Credores (ev. 191), não houve quórum para instalação (ev. 233).

Após segunda convocação, foi instalada a Assembleia-Geral de Credores (ev. 268).

Apresentado o Plano de Recuperação com alterações (ev. 276), em relação ao qual se manifestaram os credores.

Dada continuidade à Assembleia Geral de Credores, não foi aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial pelos credores, razão pela qual o Administrador Judicial opinou pela convolação em falência (ev. 305).

Não houve interposição de recurso em relação à decisão que homologou o valor dos honorários do administrador judicial (ev. 308).

Houve penhora no rosto dos autos (ev. 334).

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (ev. 339).

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência vêm resguardada pela legislação falimentar, conforme art. 73 da Lei n.º 11.101/05. Contudo, importante salientar que o referido dispositivo legal apresenta um rol de situações em que a convolação em falência será decretada pelo juízo, sem mencionar o pedido efetuado pela própria recuperanda. Veja-se:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*

No caso dos autos, a empresa recuperanda alega que suas condições econômicas sofreram importante degradação, com queda no faturamento, haja vista a crise econômica enfrentada pelo país, sobretudo no setor de combustíveis.

Todavia, o plano de recuperação foi rejeitado por 100% dos credores presentes à assembleia, o que acarreta inexoravelmente a decretação da falência, nos termos do art. 73, inciso III, c/c art. 56, §4º, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse rumo, os artigos 56, §4º, e 73, inciso III, ambos da Lei n.º 11.101/2005, estabelecem:

***Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.***

***§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

***§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.***

***§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.***

***§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.***

Registro que as disposições legais trazidas pela entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020 se aplicam tão somente aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da Lei supramencionada, conforme expressa disposição legal do art. 5º, §1º, I da Lei n.º 14.112/2020.

Nesse compasso, importante destacar que a soberania da votação realizada na Assembleia-Geral deve prevalecer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência do e. TJRS.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

Ademais, a própria Administração Judicial se manifestou acerca da necessidade de convalidação da recuperação em judicial em falência (ev. 305).

Portanto, diante das alegações de inviabilidade de seguimento da atividade empresarial, entendo que é caso de deferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Quanto à fixação do termo legal da falência, a doutrina entende que nos casos de convalidação da recuperação judicial em falência considera-se a data do requerimento da recuperação, retroagindo por até 90 (noventa) dias. Veja-se:

*Se o pedido é fundado na prática de atos de falência, considerar-se-á a data do próprio pedido de falência, retrotraindo por até 90 dias. Se, todavia, a decretação é decorrente da convalidação de recuperação em falência, considerar-se-á a data do respectivo requerimento da recuperação, também a retrotraindo por até 90 dias (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2015, p. 664).*

Dessa forma, considerando que a recuperação judicial foi ajuizada em 15.05.2019, retroagindo o prazo de 90 (noventa) dias da respectiva data, fixa-se o termo legal da falência em 14.02.2019.

### III. DISPOSITIVO

Assim sendo, **DECRETO, nesta data, a falência da pessoa jurídica BARTZ & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 06.907.568/0001-77, e administrada pelos sócios **DANILO DE OLIVEIRA ELIAS** e **ERMINDA PERLEBERG BARTZ**.

Consequentemente, em observância ao art. 99 da Lei n.º 11.101/05:

**2.1** Mantenho a administradora judicial nomeada, **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (artigo 99, IX, da LRF), a quem caberá, além das previsões gerais do artigo 22, I e III, da LRF, especificamente:

*2.1.1 juntar aos autos termo de compromisso assinado em até 05 (cinco) dias da sua expedição pela serventia;*

*2.1.2 promover a arrecadação dos bens e documentos da falida (artigo 110 da LRF), bem como a avaliação daqueles, separadamente ou em bloco, no local em que forem encontrados (artigos 22, III, 'g', 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), tomando-os "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único, da LRF) e providenciando a lacração do estabelecimento, para fins do artigo 109 da LRF;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

*2.1.3 informar o Juízo quanto à viabilidade e conveniência da continuação temporária das atividades das falidas (artigo 99, XI, da LRF) ou quanto à necessidade de contratação de avaliador (artigo 22, III, 'h', da LRF);*

*2.1.4 apresentar, em incidente processual distribuído especificamente para esse fim em até quarenta dias da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos (artigo 22, III, 'e', da LRF), observando as imposições do artigo 186 da LRF;*

*2.1.5 prover relação nominal dos credores, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente;*

*2.1.6 receber e preservar as senhas bancárias e de sistemas contábeis da falida, bem como os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, lavrando termo de encerramento destes, e comunicando "o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF);*

*2.1.7 receber as habilitações e divergências de crédito por meio a ser indicado nos autos, até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas;*

*2.1.8 apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei (artigo 99, § 3º, da LRF); e*

*2.1.9 assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida, independentemente de decretação da continuação de suas atividades.*

**2.2** Fixo o termo legal da falência em 14.02.2019, isto é, 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação judicial, conforme o artigo 99, II, da LRF.

**2.3** Intime-se a falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Apresentada a relação nominal, publique-se edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida.

**2.4** Determino aos representantes legais da falida a adoção das seguintes providências, sob pena de responderem por crime de desobediência (havendo interesse, deverá ser agendada reunião virtual com a Administração



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

Judicial para cumprimento das determinações):

*2.4.1 apresentar, em até quinze dias, declarações escritas e documentos (conforme itens abaixo) e informar seus nomes, nacionalidades, estados civis e endereços completos de seus domicílios;*

*2.4.2 apresentar declarações escritas contendo "os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores" (artigo 104, I, 'b', da LRF), bem como "o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios" (artigo 104, I, 'c', da LRF), indicação de todos "os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário" (artigo 104, I, 'd', da LRF), arrolando "seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento" (artigo 104, I, 'e', da LRF), bem como "suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento" em que sejam partes (artigo 104, I, 'g', da LRF) e, por fim, informando se integram "outras sociedades, exibindo respectivo contrato" (artigo 104, I, 'f', da LRF);*

*2.4.3 apresentar os contratos ou estatutos sociais e a prova dos respectivos registros, bem como suas alterações;*

*2.4.4 apresentar à Administradora Judicial, caso haja solicitação dos credores, relatório indicativo das causas determinantes da falência em até quinze dias do recebimento de comunicação que o determine (artigo 104, I, "a", da LRF);*

*2.4.5 entregar à Administradora Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (artigo 104, II, da LRF), em até quinze dias;*

*2.4.6 não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (artigo 104, III, da LRF);*

*2.4.7 comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador; quando não for indispensável sua presença (artigo 104, IV, da LRF);*

*2.4.8 entregar à Administradora Judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (artigo 104, V, da LRF);*

*2.4.9 prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, quando intimados, e, de modo geral manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (artigo 104, VI e X, da LRF);*

*2.4.10 fornecer ao AJ as declarações de Imposto de Renda dos sócios da Falida (DANILO DE OLIVEIRA ELIAS – CPF 899.957.160-20 e ERMINDA PARLEBERG BARTZ – CPF 540.380.490-00), bem como do ex-sócio e administrador de fato da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

*Falida (RONI BARTZ – CPF 394.724.000-78) desde 2018; e*

*2.4.11 auxiliar a Administradora Judicial com zelo e presteza, inclusive para análise das habilitações de crédito apresentadas (artigo 104, VII e VIII), assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros e examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (artigo 104, IX e XII, da LRF).*

**2.5 Proíbo** a prática de quaisquer atos de oneração dos bens da falida ou de disposição patrimonial, senão com autorização judicial prévia, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (artigo 99, VI, da LRF), advertindo-se ainda os seus sócios e administradores de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ser presos preventivamente (artigo 99, VII, da LRF).

**2.6** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem suas **habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados** (art. 99, IV, e art. 7º § 1º, da LRF), que deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio a ser indicado nos autos.

*2.6.1 As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e eventualmente pendentes de julgamento, assim como aquelas juntadas a estes autos, deverão ser encaminhadas em definitivo à AJ para que sejam analisadas como divergências extrajudiciais para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, § 2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência;*

*2.6.2 Uma vez analisadas, caberá à AJ informar nos autos das habilitações em trâmite suas conclusões, possibilitando a extinção daquelas em que não subsistir interesse de agir ou a apuração judicial daquelas em que persistir a divergência.*

**2.7** Feita a publicação do edital a que se refere o 99, §1º, da LRF, eventuais **impugnações** ao referido edital ou **habilitações retardatárias** deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, e não deverão ser juntadas nos autos principais.

**2.8** Determino, nos termos do artigo 99, V, da LRF, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, igualmente suspendendo a prescrição.

**2.9** Caberá ao AJ **encaminhar as cópias assinadas digitalmente desta sentença, que servirão de ofício**, às seguintes entidades, comprovando o protocolo em até dez dias:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

*a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, a quem caberá **comunicar a falência a todas as instituições financeiras** operantes para que **bloqueiem e encerrem as contas correntes e demais aplicações financeiras** das falidas, nos termos do art. 121 da LRF, ficando dispensada a expedição de resposta em caso de inexistência de contas ou aplicações;*

*b) JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS, a quem caberá **encaminhar a relação de livros das falidas** levados a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome delas, bem como **anotar** nos seus registros (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência (14.02.2019); e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores;*

*c) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a quem caberá **anotar** nos registros das falidas (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência (14.02.2019); e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores;*

*d) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a quem caberá **encaminhar as correspondências** das falidas para o endereço da AJ nomeada;*

*e) CARTÓRIO DO OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS DE SÃO LOURENÇO DO SUL/RS, a quem caberá **remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas** para o endereço da AJ nomeada, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.*

**2.10** Determino também que, após a publicação do edital do item 2.7, proceda-se à distribuição de incidentes de apuração e classificação de créditos públicos para as fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 7-A, instruindo-os com cópias desta sentença e intimando os referidos entes públicos a apresentarem, em até trinta dias, relação discriminada de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

**2.11** Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a Administradora Judicial com a decretação da falência, majoro a **remuneração** no teto previsto no artigo 24, § 1º, da LRF (5%). O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções e ocasiões: **(a)** 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; **(b)** 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e **(c)** 40% (quarenta por cento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e 155 da LRF.

### **3. OUTRAS DISPOSIÇÕES**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul**

**3.1** Retifique-se a classe da ação para falência e expeça-se termo de compromisso para a administração da falência, comunicando a Administradora Judicial para subscrevê-lo e juntá-lo aos autos.

**3.2** Intimem-se pessoalmente os sócios da empresa acerca desta sentença, especialmente para adoção das medidas indicadas no item 2.4.

**3.3** Cadastrem-se a União (PGFN), o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de São Lourenço do Sul/RS e cientifique-se acerca da presente sentença.

**3.4** Intime-se o Administrador Judicial para que indique perito contábil para a elaboração do laudo previsto no art. 186, parágrafo único, da LRF.

**Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.**

Após cumpridas todas as intimações da sentença, independentemente de trânsito em julgado, voltem conclusos para análise dos pedidos de indisponibilidade de bens, busca de ativos através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como nomeação de leiloeiro, conforme postulado pelo AJ no ev. 305.

Com o trânsito em julgado, certifique-se pelo lançamento do correspondente movimento no sistema eproc.

Cumpra-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **HELEN FERNANDES PAIVA, Juíza de Direito**, em 16/7/2022, às 20:11:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10021121438v31** e o código CRC **eee611a1**.

---

**5000313-09.2020.8.21.0067**

**10021121438.V31**